

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-005.862/92-79
SESSÃO DE : 27 de Julho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.095
RECURSO Nº : 115.524
RECORRENTE : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

- Classificação de Mercadorias.
- "Molysulfide Technical Fine Grade", Molibdenita Concentrada para aplicações não metalúrgicas (lubrificantes).
- Na impossibilidade de se obter a forma de preparação e o tratamento a que foi submetido o produto, por ausência de "amostra" para análise laboratorial, não há como concluir com referência a sua correta classificação tarifária.

- Recurso provido.

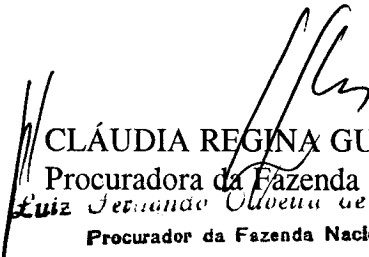
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de Julho de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente em exercício e Relatora



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional
Luiz Fernando Oliveira de M. Feres
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 05 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO DE CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUÍS ANTÔNIO FLORA.

RECURSO Nº : 115.524
ACÓRDÃO Nº : 302-33.095
RECORRENTE : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Passarei a um breve relatório dos autos.

Morganite do Brasil Ltda. submeteu a despacho o produto Moly sulfide Technical Fine Grade, classificando-o no código TAB/SH 2530.90.9900.

Com base em laudo de análise emitido pelo LABANA, a fiscalização desclassificou a mercadoria para o código TAB/SH 2830.90.0201.

Apurada insuficiência no recolhimento do imposto de importação, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, o qual foi impugnado tempestivamente pela importadora.

A autoridade de primeira instância, em Decisão às fls. 48, julgou a ação fiscal procedente.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular, argumentando que:

1) submeteu a despacho “molibdenita concentrada, para aplicações não metalúrgicas”, classificando-a na posição TAB/SH 2530.90, como ensinam as Notas Explicativas do SH - NESH - item 12 da letra “d”, sendo que o laudo do LABANA identificou o produto como “dissulfeto de molibdênio, um sulfeto”, omitindo a fórmula química S₂MO mas não autorizou sua desclassificação;

2) afirma que conhece o fato de que a “molibdenita”, em suas diversas formas de apresentação, seja em minérios, seja em concentrados, apresenta sempre a mesma fórmula química S₂MO ou MOS₂, que traduz consistirem o “dissulfeto de molibdênio” pelo fato de conter sulfeto com dois átomos de enxofre por molécula de molibdênio;

3) questiona sobre qual seria o produto descrito no item 12 letra “d” de posição 2530.90 - Capítulo 25 - da NESH - “molibdenita concentrada, obtida a partir de minérios de molibdênio, submetidos a determinados tratamentos físicos, tais como lavagem, trituração, flotação e a tratamento térmico (exceto calcinação) para eliminar os vestígios de óleo e água, para aplicações não metalúrgicas (lubrificação);

ELMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 115.524
ACÓRDÃO N° : 302-33.095

4) estranha que o “sulfeto de molibdênio” destacado na TAB - 2830.90: sulfetos, não conste também destacado na NESH , visto que o “sulfeto de molibdênio” está nominalmente excluído do Capítulo 28, conforme se pode ver da letra “b” das EXCLUSÕES constantes da parte final referente á posição 28.30.90.

5) esclarece que o produto em litígio pode ser classificado em:

- molibdenita - minério de molibdênio - Capítulo 26 - NESH e TAB;
- molibdenita concentrada - Capítulo 25 - NESH e TAB;
- dissulfeto de molibdênio - TAB

6) Insiste em que o “dissulfeto de molibdênio” classificável no Capítulo 28 da TAB deve apresentar-se na coloração “negro brilhante” , por ser produzido artificialmente por ação do enxofre sobre o trióxido de molibdênio;

7) afirma que o produto “molibdenita concentrada micronizada”, do Capítulo 25 deve apresentar-se na coloração “cinza chumbo” ou “cinza escuro”, pois é um sulfeto natural, obtido por processos físicos, a partir de minérios de molibdênio;

8) lembra que este produto, embora molibdenita = sulfato de molibdênio, pela forma como se apresenta, não pode estar entre os minérios de molibdênio constantes da posição 26.13 da TAB e da NESH;

9) argumenta que, para se classificar o produto em lide, deve-se levar em consideração as particularidades de cada tipo, forma de apresentação, de fabricação ou de obtenção;

10) alega que a molibdenita concentrada para servir de lubrificante é um sulfeto natural e não produzido artificialmente, como o dissulfeto de molibdênio;

11) solicita que o produto seja reconhecido e aceito na classificação utilizada pela interessada e que, caso o mesmo não aconteça, seja produzido novo laudo técnico para se dirimir quaisquer dúvidas existentes.

Em sessão realizada em 15 de setembro de 1993, através da Resolução nº 302-693, esta Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, via repartição de origem, para que fossem esclarecidos os seguintes quesitos:

1) a molibdenita objeto do litígio se encontra preparada para aplicação como lubrificante? Caso positivo, em que consiste esta preparação?

Emulh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.524
ACÓRDÃO Nº : 302-33.095

2) o produto sofreu tratamento diferente daqueles a que normalmente são submetidos os minérios da indústria metalúrgica?

3) outras informações consideradas relevantes.

Face à diligência requerida, o processo foi encaminhado ao LABANA para que fossem juntadas amostras do produto.

Em informação às fls. 77 - verso, referido laboratório comunicou não poder atender ao solicitado pois a amostra em questão, de número 1232/92, juntamente com muitas outras, sofreu danos por quebra do frasco e contaminação por vazamentos de substâncias, durante as operações de transferência do Museu de Amostras e suas reformas (pintura, instalação de prateleiras de alvenaria, capela e sistema de exaustão).

Retornou, assim, o processo a esta colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.524
ACÓRDÃO Nº : 302-33.095

VOTO

O processo em pauta versa, apenas, sobre uma matéria : a correta classificação tarifária do produto "Moly Sulfide Technical Fine Grade", descrito no anexo II da DI número 010039/92 como Molibdenita concentrada, para aplicações não metalúrgicas (lubrificantes), e identificado pelo LABANA como "dissulfeto de molibdênio, um sulfeto".

Esclarece citado laboratório que, nas análises que efetuou, relativas ao produto, não foi detectada a presença de materiais silicosos (quartzo, feldspato) que deveriam existir, mesmo em pequenas quantidades, em produtos minerais, submetidos aos tratamentos permitidos na Nota. 1) Das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH - Seção V - capítulo 25.

Informa, ainda, que mercadorias desta natureza (sulfeto de molibdênio), isentas de impurezas, principalmente silicosas, são obtidas a partir de trióxido de molibdênio, fazendo-se passar gás sulfídrico (H_2S), com posterior micronização e que, apesar do aspecto (pó cinza escuro), considera que a mercadoria analisada trata-se de dissulfeto de molibdênio, um sulfeto.

A importadora, por sua vez, insiste em que o produto "molibdenita concentrada" consta da nota 1 do capítulo 25, pois não se trata de produto químico inorgânico apresentado isoladamente, mas sim do minério molibdênita, que sofreu apenas as operações admitidas na mesma nota 1 do capítulo 25. Citou, ainda, a NESH, em seu socorro, ao dispor sobre os produtos classificados na posição 2530.50, letra "D", item "12".

Face à divergência relativa à forma de obtenção do produto sob litígio (ou a indicada pela nota 1 do capítulo 25 ou aquela constante da letra "a" da nota 1 do capítulo 28), foi feita a consulta ao INT sobre os quesitos já citados.

A elucidação sobre a "forma de preparação" a que foi submetida a molibdenita, para aplicação como lubrificante, e sobre o tratamento sofrido pelo referido produto, era de fundamental importância para sua correta classificação.

Uma vez que a análise a ser realizada pelo INT ficou totalmente prejudicada por falta de amostra da mercadoria, face às razões apresentadas pelo LABANA, não há como, agora, dirimir as dúvidas existentes.

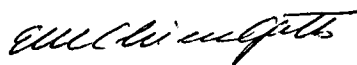
ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.524
ACÓRDÃO Nº : 302-33.095

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, na impossibilidade de concluir sobre a correta classificação da mercadoria submetida a despacho aduaneiro, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA